SUMÁRIO:

"Através do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente."

SENTENÇA

Proc. n.º 193/2021 - TRIAVE

Requerente: .

Requerida:

1. Relatório

1.1. O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de seguro referente ao recheio da sua habitação, :

1.2 O Requerente comunicou à Requerida um sinistro resultante de uma
e que determinou danos num televisor

1.3 O aparelho identificado em 1.2 não é reparável .

1.4 Afirma que a Requerida excluiu a sua responsabilidade pelo sinistro, com fundamento no facto do Requerente não ter feito prova da propriedade do bem identificado em 1.2.

1.5 Alega não dispor de factura do mesmo bem, uma vez que o mesmo já foi adquirido há mais de 5 anos.

1.6 Requer a condenação da Requerida no pagamento de valor indemnizatório, que não liquida.

1.7 A Requerida, regular e validamente citada, não apresentou contestação, não compareceu em audiência de julgamento-arbitral, bem como, não se pronunciou quanto aos documentos que lhe foram ulteriormente notificados.

–

A audiência realizou-se com a presença do Requerente

–

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da transferência da responsabilidade por danos no património do Requerente para a esfera juridica da Requerida e consequente obrigação de suportar os custos de reparação/eliminação dos mesmos.

Fundamentação

Factos provados:

A) O Requerente celebrou com a Requerida um contrato de seguro referente ao recheio da sua habitação,

B) O Requerente comunicou à Requerida um sinistro na sua habitação e que determinou danos num televisor

C) O aparelho identificado em B) não é susceptível de reparação, sendo o custo da sua substituição de € 750,00 (mais IVA).

D) A Requerida endereçou ao Requerente uma missiva datada de 06.01.2021 em que exclui a sua responsabilidade pelo sinistro, com fundamento no facto do Requerente não ter feito prova da propriedade do bem identificado em B).

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com a prova documental carreada para os autos.

O quesito A) resultou provado da cópia do contrato de seguro junto aos autos pelo Requerente, depois de instado para tal pelo presente Tribunal-arbitral. Saliente-se que o mesmo contrato foi ulteriormente notificado à Requerida para, querendo, se pronunciar.

A Requerida nada disse, concluindo-se assim pela validade e conformidade do contrato junto pelo Requerente.

Concomitantemente, o quesito B) resultou provado da posição das partes extraída dos documentos constantes dos autos e não impugnados, de onde se extraí a realização de uma participação pelo Requerente e que motivou a resposta da Requerida constante do documento n.º 2 junto com a PI.

Saliente-se ainda que, a resposta positiva ao quesito D) extrai-se, precisamente, do referido doc. n.º 2 junto com a PI.

O ponto C) da matéria de facto provada, alcançou-se pelo documento n.º 1 junto com a PI, também ele não impugnado, saliente-se.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que o Requerente celebrou com a Requerida um contrato de seguro referente ao recheio da sua habitação, onde se encontravam transferidos, entre outros, os riscos por danos provenientes de riscos elétricos.

Resultou igualmente provado que o Requerente participou à Requerida um sinistro que provocou danos no televisor-lcd e que o mesmo ficou definitivamente inutilizado.

O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que:

por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga - se a pagar o prémio correspondente.

No caso em apreço, verificamos que o sinistro comunicado pelo Requerente à Requerida encontra-se – em abstracto – coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

Contudo, a Requerida justifica a exclusão da sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, tão só, no facto de o requerente não ter feito prova da propriedade do bem, tendo manifestado tal posição extrajudicialmente através de carta que endereçou ao Requerente.

Determina o Art.1268º do Código Civil que o possuidor do bem goza da presunção da titularidade do direito, neste caso, do direito de propriedade.

Tal presunção determina que o Requerente beneficie da presunção de proprietário do bem (Televisor LED), pelo simples facto de ser possuidor do mesmo.

Competia à Requerida afastar tal presunção ou, de alguma forma, ilidi-la. A Requerida, na verdade, nada disse.

Assim, sem necessidade de considerações adicionais, afigura-se-nos que a posição da Requerida se revela ilegítima.

Através do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.

No caso dos autos, verificamos que a Requerida não logrou provar qualquer causa exclusora da sua responsabilidade, pelo que, ver-nos-emos obrigados a concluir que a Requerida está obrigada a suportar os custos de substituição do televisor-lcd do Requerente como resultado da verificação do evento (descarga eléctrica).

Ficou provado que o valor de substituição do televisor-lcd do Requerente implicaria o pagamento de € 922,50 (€ 750,00, mais IVA).

Face ao exposto, teremos que considerar verificado o evento aleatório previsto no contrato de seguro e, consequentemente, condenar a Requerida na realização da sua prestação – ressarcimento do dano.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida no pagamento ao Requerente da quantia de € 922,50 (novecentos e vinte dois euro e cinquenta cêntimos).

Notifique-se.

Porto, 24 de agosto de 2021

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)